Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 364/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15100/2016
PROTOCOLO	: 1701267
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
OUTORGADA	: EDNA SCREMIN DIAS
VALOR	: R$ 296.984,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONVENIO – TERMO DE OUTORGA – AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

A prestação de contas do termo de outorga é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Termo de Outorga n. 249/2014, realizado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, e a Senhora Edna Scremin Dias.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Termo de Outorga n. 249/2019, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, e a Senhora Edna Scremin Dias, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro para a execução do projeto de pesquisa.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da prestação de contas de referido Termo de Outorga.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 21837/2016 (pç. 16, fls. 359-363), pela regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme segue:

> *"Reanalisada a presente Prestação de Contas, constatamos que os mesmos não atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei Federal n°8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal n°4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MSn°35/2011, haja vista a intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte Fiscal, não ter havido manifestação por parte dos intimados no tocante aos esclarecimentos por nós solicitados nos referidos termos de intimação a intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte Fiscal e também porque persiste uma diferença de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) entre a informação do saldo de recursos não aplicados, constante nos documentos acostados à peça 7, fs. 203 e 204 dos autos.*
>
> ***"Em face do exposto, opinamos pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas do Termo de Outorga nº 249/2014, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino e Tecnologia do MS – FUNDECT e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS."***

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4575/2019 (pç. 33, fls. 393-394), opinando pelo julgamento da prestação de contas como regulares, de acordo com o que segue:

> ***"Esta 4ª Procuradoria de Contas se manifestou nos autos por intermédio do despacho – DSP-4ª PRC – 12395/2018 (integra fls.364), onde sugerimos a Intimação do jurisdicionado em atendimento aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, para que procedesse a regularização da prestação de contas, comparecendo ele nos autos por meio do oficio (integra fls. 386), regularizando o feito.***
>
> *(...)*

Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do pactuado, demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 11.261/2003 e Resolução nº 003/2003 e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE OUTORGA N. 249/2014

Nos termos expostos, constata-se que a prestação de contas fora devidamente realizada, de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, do Decreto n. 11.261/2003 e da Resolução n. 003/2003.

DISPOSITIVO

Sendo assim, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga n. 249/2014**, realizado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, e a Senhora Edna Scremin Dias.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/DSSM